

A RAZÃO COMUNICATIVA COMO MEIO À CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES:

UMA PROPOSTA À LEGITIMIDADE DO DIREITO A PRETEXTO DA ORDEM SOCIAL

COMMUNICATIVE REASON AS MEANS TO THE CONSTRUCTION OF IDENTITIES:

A PROPOSAL TO THE LEGITIMACY OF THE LAW ON THE PRETEXT OF SOCIAL ORDER

Luciano Braz Silva
brazadvogadoluciano@gmail.com

Recebido: 21-4-2016
Aprovado: 16-12-2017

Sumário: 1 Introdução. 2 A linguagem e ordem social: mundo da vida, subsistemas e conflitos. 3 A linguagem como meio à construção das identidades: ação e reconhecimento. 4 Razão, ação e responsabilidade: pressupostos à legitimação do direito com fim a manutenção da ordem social. 5 O direito e a política: uma pressuposta complementaridade à legitimação do direito. 6 A função do direito no mundo da vida. 7 Considerações finais. Referências

RESUMO:

Dado o diagnóstico das patologias sociais naquilo que se refere a democracia efetiva, o exercício político e o reconhecimento do sujeito em sua dignidade é verossímil o status equidistante no qual o atual direito se mostra. A pretexto de apresentar uma proposta que viabilize o reconhecimento dos indivíduos, enquanto sujeitos de direito, o presente artigo aponta a razão comunicativa como meio à construção das identidades. Consoante análise, o artigo apontara a necessidade de se estabelecer uma relação de complementaridade entre a política e o direito a vista da elaboração de normas convalidadas na esfera do debate discursivo. Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social legítima do ponto de vista do direito?

ABSTRACT:

Given the diagnosis of social pathologies in what refers to effective democracy, political exercise and recognition of the subject in his dignity is likely the equidistant status in which the current law is shown. Under the pretext of presenting a proposal that enables the recognition of individuals as subjects of law, this article points out the communicative reason as a means to the construction of identities. According to this analysis, the article pointed out the need to establish a complementary relationship between politics and the right to view the development of validates standards in the sphere of discursive debate. This space is enough to raise the typical problem of modern societies: how to stabilize in the proper perspective of the actors, the validity of a legitimate social order from the standpoint of law?

Palavras-Chave:

Razão comunicativa. Reconhecimento e cidadania. Democracia. Ordem social

KEYWORDS:

Communicative reason. Recognition and citizenship. Democracy. Social order

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca oferecer ao leitor um texto que faz justiça à pretensão fundamental de Jürgen Habermas, qual seja, a refletir sobre as esferas de ação integradas pelo agir comunicativo sob o ponto de vista da racionalidade jurídica. Nesse escopo, verificamos que as crises do presente seriam o resultado da penetração de formas de organização de caráter instrumental no interior da sociedade contemporânea. Assim, a ideia de uma “colonização do mundo da vida” fornece tanto um diagnóstico das tendências de crise do Estado Democrático de Direito, bem como do exercício político no mundo atual, como também perspectivas não pessimistas de catástrofes anunciadas ou resignação perante tais processos.

No que diz respeito à lei, a facticidade de sua imposição pelo Estado de Direito está imbricada com a força legitimadora de um procedimento legislativo cuja racionalidade tem de ser demonstrada, posto que o sistema jurídico é o dispositivo que garante e assegura a liberdade. Há, então, uma peculiar ambivalência da lei em relação a seus destinatários e a expectativa de obediência; ela libera os primeiros para relacionar-se com ela em duas modalidades, de modo que eles podem considerar as normas como constrangimentos meramente factuais de sua liberdade, e assumir o risco calculado de consequências possíveis da eventual violação de regras; ou, então, podem cumprir os estatutos jurídicos a modo de uma atitude performativa, isto é, cumprindo-os com base no respeito pelos resultados de uma formação comum da vontade, com pretensão e exigência de legitimidade.

Trata-se, portanto, de uma interconexão conceitual, que se reflete, como o artigo busca demonstrar, na dialética entre igualdade legal e factual, suscitada primeiramente no paradigma jurídico do estado de bem-estar social, como resposta à compreensão liberal do direito. Em nossos dias, essa mesma dialética compele a uma autocompreensão procedimentalista da democracia constitucional.

Para tanto, faz-se necessário considerar a divisão contemporânea das esferas de autonomia, pelas quais transitam sujeitos de direito: distinguindo o âmbito da autonomia pública, fundada no princípio da soberania popular, com o exercício dos direitos de cidadania, como os direitos políticos de comunicação e participação na esfera pública – a assim chamada liberdade dos Antigos; com o da autonomia privada, caracterizada pelo domínio das Leis, com os clássicos e básicos direitos garantidores das liberdades privadas dos membros da sociedade civil. Sendo que, a esse respeito, os Direitos Humanos em sentido clássico podem ser identificados com o conceito de liberdade dos Modernos. Enfim, o ideal republicano como elemento de mediação, sob a égide do qual os sujeitos de direito só podem ser autônomos na medida em que, no exercício de seus direitos civis (privados), podem autocompreender-se como autores justamente daqueles direitos e obrigações que, como endereçados, são instados a obedecer.

As explanações traçadas no presente artigo apontam que o uso adequado e legítimo da autonomia pública depende da suficiente independência, assegurada como a garantia

para o equânime exercício da autonomia privada. Paralelamente a isso, a regulação consensual da autonomia privada vincula-se ao uso adequado da autonomia política por parte de cidadãos livres e titulares de direitos civis. Como elemento de ligação entre esses dois planos, temos os direitos humanos, em sentido amplo, que se apresentam como condição de possibilidade para a realização jurídico-legal da prática de autodeterminação pelos cidadãos. É nesse sentido que ganha vulto a relação entre o conceito de direito e o processo legislativo, sobretudo em Estados Democráticos de Direito. Tão bem fundamentados sejam os direitos humanos, eles não podem ser, todavia, impingidos de fora por um poder soberano.

Do conteúdo aqui ofertado, constata-se que a ideia de autonomia jurídica dos cidadãos exige que os destinatários da lei sejam capazes de entender-se a si próprios, ao mesmo tempo, como autores da legislação a que se submetem. Seria contraditório com essa ideia que o legislador democrático tivesse a incumbência de descobrir direitos humanos, como se estes fossem fatos morais pré-existentes, que só tivessem que ser incorporados à legislação positiva. Ao mesmo tempo, quando cidadãos ocupam a função de legisladores, eles não são mais livres para escolher o *meio* no qual podem realizar sua autonomia. Eles participam do processo legislativo unicamente como sujeitos de direito; não está mais no poder deles decidir qual linguagem poderão empregar, nesse sentido, podemos apontar a fundamentação ética que deve interligar as relações sociais. A ideia democrática de autolegislação **tem que** adquirir sua validade unicamente no **meio** (gramática) do próprio direito positivo.

Tais análises remetem para a relação entre a teoria habermasiana do discurso um conceito procedimentalista de democracia, de acordo com a qual a classificação de papéis sociais especificamente atribuídos, em suas diferenças, concerne a níveis fundamentais de uma autocompreensão cultural da sociedade. É nesse nível que os cidadãos têm de esclarecer os aspectos que determinam quais diferenças entre as experiências e as situações de vida de grupos específicos de homens e mulheres são relevantes. A concepção procedimentalista do direito, com sua específica interpretação de processo democrático tem de assegurar a autonomia privada e pública ao mesmo tempo: direitos individuais são entendidos no sentido de garantir autonomia para conduzir-se na esfera da vida privada; mas eles não podem ser adequadamente formulados a não ser que as pessoas concernidas primeiramente articulem e justifiquem, elas mesmas, num debate público, aqueles aspectos que são relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. A autonomia privada de cidadãos igualmente habilitados só pode ser assegurada na medida em que estes, como cidadãos, exerçam sua autonomia cívica ou política.

2. A LINGUAGEM E ORDEM SOCIAL: MUNDO DA VIDA, SUBSISTEMAS E CONFLITOS

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos socialdemocratas que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado – a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos.

O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o **meio** do direito apresenta-se como um instrumento – especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão, a cada dia mais, impregnadas pela “juridificação” (DURÃO, 2008, p. 15).

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo – em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento – podemos visualizar, no próprio conceito, sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. A tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social. Assim, considera-se (SILVA, 2013b, p. 125), tornar-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis.

Característica das sociedades modernas econômicas, esse problema geral se torna premente, sobretudo, pelo revestimento normativo das interações estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional. Deste modo, o direito passa ser visto como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida – comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais –, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Jürgen Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar – via ação comunicativa – a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, Jürgen Habermas buscar envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno, onde:

uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (MOREIRA, 1999, p. 113).

Precisamente, essa é a razão pela qual o conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí, conclui-se a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários da qual, a partir desse patamar, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade através do meio linguístico (MOREIRA, 1999, p. 114).

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Jürgen Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (**ideal de fala**) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro (SILVA, 2013b, p. 126). Jürgen Habermas considera que o possível entrelaçamento contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral.

A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Jürgen Habermas (2003, p. 36) procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como **meio** para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo.

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Assim, surge a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do **meio** linguístico. Vejamos que, com a colocação do problema da idealização inevitável realizada pela linguagem, idealização que se dá com o entendimento mútuo, surge o perigo de confundir razão e realidade. Pelo fato da razão comunicativa estar adstrita às realidades sociais, devemos responder à questão de como se dará a mediação entre razão comunicativa e fatos sociais ou, em que sentido, a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais (HABERMAS, 2003, p. 27). Ao

que nos parece, a intenção de Jürgen Habermas é demonstrar como a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migrará desta para o direito:

A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos de consciência. (HABERMAS, 2003, p. 27).

Para o teórico alemão, esse movimento encontra-se resumido na tese de Frege, ao se procurar diferenciar pensamento e representação (apud, HABERMAS, 2003, p. 29-31). A crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nessa consideração simples. Nas representações, o que temos são os objetos, sendo que, por outro lado, estado de coisas ou fatos são apreendidos em pensamentos. Logo, isso significa dizer que pensamentos e fatos devem ser mediados no mundo dos objetos representáveis, de modo a tornar-se possível o aprendizado; eles só são acessíveis (pensamentos e fatos) enquanto representados em estados de coisas expressos por meio de proposições.

Os pensamentos – dado o fato de ultrapassarem os limites de uma consciência individual – articulam-se por meio de proposições assertivas, torna-se, então, possível lermos a estrutura dos pensamentos, observando a estrutura das proposições, e as proposições são consideradas por Jürgen Habermas como partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade. Sendo certo que os pensamentos são expressos por meio das proposições, precisamos do **meio** linguístico para que se manifeste, compreensivelmente, a distinção entre pensamentos e representações. Nisso, consiste a tese habermasiana de que as expressões linguísticas tenham significado idêntico para os mais diversos usuários (SILVA, 2003a, p. 71).

Na prática, Jürgen Habermas considera que, necessariamente, os membros de determinada comunidade de linguagem devem considerar que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico, para tanto, devem julgar que as mesmas expressões conservam igual significado independente da variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. A partir desse raciocínio lógico gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecíveis e solidificadas por meio das variações. No tocante a isso consiste na relação entre o geral e o particular, ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender à consciência individual, ao que, por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no mundo de fala preserva-se um elo condutor opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual, particular, solipsista. Logo, para determinar a validade de um pensamento expresso em enunciado, via de regra, o juízo de validade exige, ademais o conteúdo assertivo, uma determinação ulterior que subjaz à pergunta de que se ele é verdadeiro ou falso. Desta forma, sujeitos falantes e pensantes podem se posicionar diante de qualquer pensamento, dizendo sim ou não;

dado o fato da existência do pensamento, acrescenta-se a isso, um ato de apreciação crítica (HABERMAS, 2003, p. 29), onde somente o pensamento traduzido em proposições ou a proposição verdadeira expressam um fato.

3. A LINGUAGEM COMO MEIO À CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES: AÇÃO E RECONHECIMENTO

Qualquer ato de fala, por meio do qual um falante se entende com um outro sujeito sobre algo no mundo, circunscreve a expressão linguística em três referências com o mundo: em referência com um falante, com o ouvinte e com o mundo. Sob a perspectiva das formações de interações, nós nos ocupamos – segundo Jürgen Habermas (1990b, p. 95) – principalmente do segundo aspecto, configurando assim as relações interpessoais. Concomitante às implementações das relações interpessoais, os participantes da interação assumem ações coordenadas a que subjazem atos de fala. Entretanto, há uma ressalva quando estamos diante de uma situação preenchida por uma única função da linguagem, dado que, desse modo, o insucesso dos atos de fala será inevitável. Os atos de fala, como já analisamos em linhas anteriores, servem, em geral, à coordenação, ao que possibilitam aos atores o consenso ou acordo racionalmente motivado; e, nisso, há a contribuição das outras duas funções da linguagem, a saber: a representação e a expressão. Portanto, diferente do referencial tomado pelo ator, o ponto de vista da coordenação dos atos de fala encontra-se num nível abstrato, não se confundindo com o do primeiro, dado o fato que o referencial utilizado pelo ator visa a produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A integração social passa ser estabelecida mediante a coordenação da ação, que torna o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos seus participantes.

Enquanto falante e ouvinte se entendem frontalmente acerca de algo no mundo, as ações de ambos se desenvolvem dentro do horizonte do seu mundo da vida em comum e este continua a ser, para os intervenientes, como um pano de fundo intuitivamente conhecido, não problemático, indismembrável e holístico. Nesse sentido, o mundo da vida forma um horizonte e, ao mesmo tempo, oferece para os sujeitos da fala um conjunto de evidências culturais das quais os participantes, no ato de comunicar e nas suas interpretações, extraem padrões de interpretações consentidos. A situação do discurso é, no que respeita à temática respectiva, o excerto de um mundo da vida que tanto constitui o contexto como fornece as condições para o processo de compreensão (HABERMAS, 1990a, p. 278-9). A aclarada descrição aponta aos sujeitos uma nova perspectiva que permite inquirir acerca da contribuição das ações comunicativas à reprodução de um mundo da vida. Nesse sentido, o mundo da vida, visto como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, suscita novos conhecimentos familiares em consequências dos discursos que são proferidos nas arenas onde os atos de fala ocorrem. O mundo da vida é, em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas (HABERMAS, 1990b, p. 86).

Para Jürgen Habermas, a posição fenomenológica husserliana espelha-se na filosofia da consciência da qual se entende que o eu solipsista é responsável pelo conhecimento do conteúdo do mundo da vida, seja ele um objeto, ou outros indivíduos, ou até mesmo o reconhecimento do próprio eu como parte do mundo já conhecido. Tal concepção é afastada por Jürgen Habermas, que toma a filosofia da linguagem como instrumento pelo qual se explicitam o conhecimento e o entendimento dos indivíduos construídos intersubjetivamente (PIZZI, 2006, p. 132). Logo, ao executar um plano de ação, o ator domina uma situação

que faz parte do mundo contextualizado e interpretado por ele. Tal assertiva leva ao segundo ponto de discordância entre Jürgen Habermas e Edmund Husserl. Jürgen Habermas afirma que Edmund Husserl utiliza o conceito de mundo da vida como oposto às idealizações (do medir, da suposição da causalidade e da materialização) feitas nas ciências naturais, Edmund Husserl vê o mundo da vida como a esfera imediatamente presente de realizações originárias (apud, HABERMAS, 1990b, p. 88-9).

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável e, ao mesmo tempo em que possibilita o consenso, está aberta à constante problematização e ao grande risco do dissenso (falibilismo). O conceito de mundo da vida na filosofia habermasiana abarca uma junção de três elementos – cultura, sociedade e personalidade e, acoplada a eles, a linguagem, que cumpre sua função fundamental na reprodução do mundo da vida. Sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e a criação da solidariedade; e sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação de identidades pessoais (HABERMAS, 1987, p. 196). Nesse sentido, a racionalização do mundo da vida refere-se à diferenciação desses três aspectos estruturantes. Por meio da ação comunicativa, os participantes da integração linguística fazem um resgate desses elementos, a partir de pretensões de validade (discursos e argumentos racionalmente justificáveis) criticáveis (passíveis de problematizações) que levarão a um entendimento ou mesmo a um acordo (consenso).

Sob o aspecto do entendimento, as ações de fala servem à tradição e à continuidade do saber cultural; por outro lado, sob o aspecto da socialização, as ações de fala servem à formação e à conservação de identidades pessoais. Isso aponta a função integradora das ações de fala que replanta a ordem social do mundo da vida:

Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de **entendimento**, da **coordenação da ação** e da socialização, os quais passam por meio do agir comunicativo. Aquilo que brota das fontes do pano de fundo do mundo da vida e desemboca no agir comunicativo, que corre por meio das comportas da tematização e que torna possível o domínio de situações, constitui o estoque de um saber comprovado na prática comunicativa (HABERMAS, 1990b, p. 96).

As interpretações a que chegamos a respeito de algo no mundo promovem, aos atores das ações de fala, um saber consolidado sob sua égide os quais são transmitidos na rede de interação de grupos sociais. Esses saberes assumem (são convertidos em) valores e normas pelos trilhos dos processos de socialização, ao que, por conseguinte, são condensados na forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades. O substrato do mundo da vida, isto é, seus componentes resultam da extensão contínua do saber válido, bem como da estabilização de solidariedades grupais e da formação de atores responsáveis, mantendo-se, todavia, por meio deles. Dessa forma, as interações fomentadas pela prática comunicativa cotidiana estendem-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos presentes no mundo da vida, atingindo todas as dimensões que integram o espaço social,

bem como no quesito temporal, alcançam o tempo histórico. A cultura, da mesma forma que a sociedade e as estruturas de personalidade, é formada a partir dessas ações de fala que promovem o entendimento sobre algo no mundo:

(...) cultura é o armazém do saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A **sociedade** compõem-se de ordens legítimas por meio das quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as **estruturas da personalidade** todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente, a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surgem entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ou conforme as normas (HABERMAS, 1990b, p. 96).

A integração social, fenômeno que se articular sobre a tensão existente entre o factual e o contrafactual, direciona-nos à implementação do conceito mundo da vida. Não obstante a ocorrência do dissenso oriundo da tensão entre o factual e o contrafactual, a coordenação das ações se apresenta de tal modo que se torna possível, mesmo estando às ameaças constantes, estabelecer uma ordem social. Normalmente as divergências ocorrem devido às circunstâncias que criam rupturas com o entendimento, acarretando uma ameaça para a coordenação da ação. Portanto, Jürgen Habermas (2003, p. 40) analisa o primeiro passo reconstutivo das condições da integração social a ser tomado pelos atores de fala os levará ao conceito mundo da vida. O primeiro passo a ser tomado parte de um referencial consuetário de um problema: como é possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade? Em se tratando do agir comunicativo, a dupla contingência que pode ser absorvida por qualquer modo de interação assume forma precária que pode ceder ao inevitável risco de dissenso sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, de maneira que esse risco acarreta uma instabilidade gravosa para a coordenação da ação.

Considerando o fato de existirem poucas alternativas à disposição, estas devem ser interpretadas como simples concertos à desconsideração de pretensões controversas. As vias alternativas tomadas pelos sujeitos nas ações de fala atenuam o campo das convicções compartilhadas e, por conseguinte, tornam diminuto os discursos mais pretensiosos, ou seja, as poucas alternativas postas à disposição encolhem as possibilidades da passagem dos simples concertos para os discursos mais pretensiosos, cujo término é imprevisível e cujos os efeitos de problematização são perturbadores. Destarte, chega-se ao inevitável dissenso entre os agentes, ocasionando uma mudança no agir comunicativo – com fito ao entendimento – redirecionando-o à implementação de um agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. Assim, os entendimentos explícitos comumente formulados com origem em si mesmo se dão no horizonte das convicções comuns não problemáticas (problematizadas), e ao mesmo tempo, eles se alimentam das fontes daquilo que sempre lhes pareceu habitual ou comum. O mundo da vida passa a ser entendido como fonte precípua instituidora das ações de fala, assim como, também, passa a ser entendido como pano de fundo interpretativo o qual se reproduz a partir de ações comunicativas, ou seja, o mundo da vida forma o

horizonte para as situações de fala e para as interpretações daquilo que é reproduzido por meio das ações comunicativas (HABERMAS, 2003, p. 40).

A par desse envolvimento do qual somos acometidos por parte do mundo da vida que nos oferece uma certeza imediata compreendida por nós como fonte para nossas ações de fala, essa fonte – condensada e deficiente de poder –, oferece-nos um saber que se apresenta de modo irreflexo. Não obstante essas fragilidades, guiamo-nos como se esse saber fosse um saber condensado que possui características de um saber absoluto. Ora, essa fonte de saber ordinária, por parecer-nos habitual e familiar, assume um caráter genuinamente original, no qual, comumente, nos remetemos a ela como se fosse algo inquestionável, uma vez que “não” nos parece falível e, tampouco, falsificável. Entretanto, esse saber perde essa dimensão de absoluto e inatacável quando passa ser arrostado e confrontado com as pretensões de validade estantes na tensão entre facticidade e validade (factual e contrafactual). Isso significa dizer que, no instante em que ele é chamado como fonte para fundamentar uma base interpretativa, nesse exato momento, sua inquestionabilidade decompõem-se como fonte de mundo da vida. Desse ponto de vista, suscita uma peculiar questão: o que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere, subjetivamente, a qualidade de um saber condensado? Para Jürgen Habermas, a resposta a ser dada seria objetiva, ou seja, o que confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado seria tão-somente a qualidade que falta ao saber objetivo (SILVA, 2003a, p. 72). Isso significa dizer que nós, quando utilizamos desse tipo de saber, o fazemos, sem ter a consciência de que ele pode ser falso, isto é, ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável. Falta-lhe o nexos interno com a possibilidade de vir a ser problematizado, pois ele só entra em contato com pretensões de validade criticáveis no instante em que é proferido e, nesse momento da tematização, ele se decompõe enquanto pano de fundo do mundo da vida (HABERMAS, 2003, p. 41).

4. RAZÃO, AÇÃO E RESPONSABILIDADE: PRESSUPOSTOS À LEGITIMAÇÃO DO DIREITO COM FIM A MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL

O processo democrático que institucionaliza as formas comunicativas necessárias para uma formação política racional da vontade tem que interligar e satisfazer, simultaneamente, a diferentes condições de comunicação. Por exemplo, não obstante os discursos pragmáticos e jurídicos se aperfeiçoarem por especialistas no assunto, a legislação realiza-se numa rede complexa de processos de entendimentos e de práticas de negociações. Uma vez que prescindirmos da organização da afluência dessas informações, poderemos nos valer do autoentendimento ético e da fundamentação moral de regras, com a finalidade de estabelecermos o equilíbrio equitativo de interesses, uma vez que essas regras são especialmente relevantes para o caráter racional das deliberações parlamentares. Estabelecida a formação de compromisso, a formação política da opinião e da vontade – que, para Jürgen Habermas, deve ultrapassar questões pragmáticas ligadas a programas e estratégias cujos fins já foram estabelecidos – precisa esclarecer, de antemão, três questões fundamentais, a saber: a primeira, subjacente à formação do compromisso, como podemos reconciliar entre si preferências concorrentes; a segunda, trata-se de uma questão de ordem ético-política acerca de nossa identidade pessoal e dos ideais que cultivamos realmente – quem somos e quem realmente queremos ser; a terceira, trata-se de uma pergunta moral-prática, que nos leva a

inquirir sobre o modo de agir de acordo com os princípios da justiça (HABERMAS, 2003, p. 225). Em negociações onde se avaliam interesses, segundo Jürgen Habermas (2003, p. 226-7) pode-se formar

Uma vontade geral agregada; em discursos hermenêuticos de autoentendimento, uma vontade geral autêntica; em discursos morais de fundamentação e aplicação, uma vontade autônoma. Nesses discursos e negociações, os argumentos decisivos não são do mesmo tipo. A isso correspondem diferentes formas de comunicação, nas quais a argumentação se desenrola. À primeira vista, todas essas formas de comunicação revelam estruturas superficiais semelhantes, igualitárias. Porém, uma abordagem diferenciada revela estruturas profundas que exigem o preenchimento de condições distintas em cada caso. Isso se mostra nas consequências que cada uma das formas de comunicação acarreta para compreensão do sistema representativo e, em geral, para a relação entre parlamento e opinião pública.

O procedimento adotado para escolha - em eleições livres, iguais e secretas - dos deputados tem um sentido diretamente esclarecedor para a delegação dos representantes, que, com seus mandatos, se comprometem a negociar diretamente responsabilidades. Jürgen Habermas (2003, p. 226) traz uma observação quanto à referência empregada à política, no que diz respeito ao equilíbrio dos interesses atuais. Aludir à política por essa ótica, considerando como função sua estabelecer o equilíbrio dos interesses atuais, representados por mandatários eleitos, a discussão clássica sobre o mandato obrigatório e não obrigatório, que estaria ligado à compreensão de uma vontade popular empírica ou hipotética, perde seu ponto de identificação. Ora, uma diferença entre a vontade popular empírica e a hipotética pode manifestar-se quando as preferências que entram no processo político não são mais vistas como simples dados, e sim como solicitações acessíveis à troca de argumentos que podem ser modificados por meio dos discursos.

Daí que discursos ético-políticos devem satisfazer completamente as condições comunicativas para um autoentendimento hermenêutico de coletividade. Com esses discursos, acredita-se, portanto, numa possibilidade de chegar a uma autocompreensão autêntica e, com efeito, fomentar a crítica ou o fortalecimento de um projeto de identidade. O consenso do qual se extrai uma autoconscientização coletiva bem ordenada não é a expressão de uma combinação – como se dá num compromisso de trato – nem se dá por uma convicção racional, por exemplo, um acordo sobre questões de fato ou de justiça obtidos discursivamente. Nele, se manifestam simultaneamente dois elementos: o autoconhecimento e a decisão para uma forma de vida. Nesse sentido, algumas condições devem ser observadas, como, por exemplo, as comunicações não podem ser deformadas sistematicamente, os participantes devem estar protegidos contra possíveis repressões, os mesmos devem ter a garantia da sua permanência em seus genuínos contextos de experiências e de interesses. Discursos de autoentendimento exigem reflexões momentâneas e dinâmicas que ofertem à convivência um ânimo mais vigorado, de modo a torná-la mais disposta a aprender com as próprias tradições culturais, formadoras da identidade. É extremamente relevante e de vital importância para a vida social e política dos cidadãos saber que os processos de autopersuasão não podem ocorrer à exclusão de algumas pessoas, ou seja, não poder haver identidades descritas como não-participantes; com efeito, as tomadas de posição em termos de sim/não não podem ser

delegadas a terceiros. Logo, todos os membros devem tomar assento nos discursos, ainda que os modos sejam diferentes. Todos devem ter as mesmas chances para contribuir nas tomadas de decisões, em termos de sim/não, considerando todos os proferimentos relevantes.

Nos discursos morais, as perspectivas tomadas pelos participantes transcendem a compreensão individual. As argumentações elaboradas no plano da esfera moral devem preencher, de forma suficiente, os pressupostos pragmáticos necessários para uma prática de entendimento pública, que seja acessível a todos e livre de qualquer coerção interna ou externa, de modo que a única coercibilidade admitida será a do convencimento do melhor argumento racionalmente formulado. Tendo em vista a improbabilidade da existência real dessa forma de comunicação, comumente, recorre-se à realização advocatícia dos discursos de fundamentação moral. Entretanto, isso não significa dizer que as corporações representativas – sua composição e o seu caráter – estejam alheios da incumbência de fundamentar seus discursos representativos. Esses discursos, legitimados pela chancela da representatividade presente na figura de cada deputado devidamente escolhido, abrem espaços para um espectro amplo de possíveis perspectivas de interpretação, introduzindo – nos debates – a autocompreensão de grupos marginais que têm suas próprias cosmovisões. Como já apontamos, nas discussões morais, diferentes das discussões ético-políticas, o círculo dos possíveis atingidos não se limita tão somente aos membros da própria coletividade. Do ponto de vista moral, as políticas e as leis, quando submetidas a um exame de difusão ampla, exigem uma abertura incondicional das deliberações institucionalizadas para a propagação das informações.

Tendo por finalidade estabelecer um equilíbrio político nos interesses que são debatidos, a escolha de delegados encarregados das tarefas de formação de compromisso é de vital importância para se fazer ouvir as vozes anônimas encerradas fora do contexto da vida política. A escolha deve cuidar para que haja, de fato, uma representação equitativa de situações de interesses e de preferências dadas. Tanto a realização da autocompreensão coletiva como a justificação moral demandam a escolha de participantes competentes nos discursos representativos; o modo de escolha, para ser válido, precisa garantir a inclusão de todas as perspectivas de interpretação relevantes, mediadas por meio de decisões pessoais.

Os princípios do Estado de direito, para se transformarem numa força impulsionadora do projeto dinâmico elaborado e conceituado pela associação de atores (sujeitos) livres e iguais, devem situar-se no contexto da história de uma nação de cidadãos de modo a estabelecer uma inter-relação – como uma simbiose – aos seus motivos e modos de sentir e de pensar. Jürgen Habermas (2003, p. 229-30) levanta uma observação quanto ao modelo de comunicação apresentado, afirmando que esse modelo, **a relação entre parlamento e esfera pública**, não se apresenta da mesma maneira que na visão clássica da democracia representativa ou plebiscitária. Ao explicar a relação entre parlamento e esfera pública, sob a perspectiva de seu modelo comunicativo, Jürgen Habermas procura evitar os entraves inerentes às visões (clássicas) plebiscitária e representativa de democracia. A visão de Jürgen Habermas não se orienta pelo voluntarismo do primeiro tipo de teoria, segundo a qual existe uma vontade popular hipotética que espelha o interesse geral existente, vontade essa que, sob condições de autodeterminação democrática, convergiria amplamente com a vontade popular empírica. Também não se daria pela teoria da representação, invertendo o dito de Thomas Hobbes: *auctoritas non veritas facit legem* que, segundo a teoria racionalista, o bem comum hipotético só poderia ser estabelecido mediante a deliberação ocorrida nos atos dos corpos representativos, separados da vontade empírica popular (SCHUMACHER, 2000, p. 269). Para Jürgen Habermas, a solução apresentada por Carl Schmitt procurou integrar ambas as versões numa síntese ideal-típi-

ca do parlamentarismo burguês. Em sua leitura, Jürgen Habermas (2003, p. 232) descreve que a teoria de Carl Schmitt aponta para uma força plebiscitária, oriunda da vontade popular, supostamente homogênea, que seria a fonte da qual brota a formação discursiva da opinião e da vontade do parlamento, quando afirma que

o parlamento do Estado constitucional burguês é (...) lugar no qual acontece uma discussão pública das opiniões políticas. Maioria e minoria, partido do governo e oposição, buscam a resolução correta por meio da discussão de argumentos e contra-argumentos. Enquanto o parlamento representa a razão e a cultura nacional, e enquanto a inteligência do povo se reúne nele, pode surgir uma discussão genuína, isto é, pode surgir no discurso e contra-discurso público a vontade geral genuína do povo, como uma '*volonté générale*'. O povo não pode discutir por si mesmo (...), ele só pode aclamar, votar e dizer 'sim' ou 'não' às perguntas que lhe são apresentadas.

Essa seria a premissa fundamental, segundo o pensamento de Carl Schmitt, adotada pela teoria parlamentarista:

O parlamento representa a nação inteira enquanto tal e, nesta qualidade e em discussões e deliberações públicas, promulga leis, isto é, normas racionais, justas e gerais, que determinam e regulam a inteira vida política (Apud HABERMAS, 2003, p. 230).

Entretanto, Jürgen Habermas (2003, p. 231) aponta um paradoxo na fundamentação de Carl Schmitt, tendo em vista que o mesmo busca fundamentar sua tese numa frase de Karl Marx, cujo teor, no entanto, contraria o postulado. Para Jürgen Habermas, naturalmente, Karl Marx já sabia que o primitivo liberalismo não tinha intenção de restringir a discussão pública tão somente no âmbito das corporações parlamentares:

O regime parlamentar vive da discussão, como pode impedir a discussão? (...) a disputa dos oradores na tribuna provoca a luta dos garotos da imprensa, o clube de debates no parlamento completa-se necessariamente por meio dos clubes de debates e salões e nos bares (...) o regime parlamentar entrega tudo à decisão das maiorias, como poderia as maiorias querer decidir só no parlamento? Se vós tocais violino nos pináculos do Estado, o que há de estranho se, embaixo, eles dançam? (HABERMAS, 2003, p. 231).

Destarte, quer-se afirmar que a formação discursiva da opinião e da vontade não se restringe, de forma alguma, nas esferas parlamentares. Deveras as circulações comunicativas nos diferentes níveis da esfera pública política, dos partidos políticos e das associações, das corporações parlamentares dos governos, estão interligadas, influenciando-se reciprocamente. Esse pensamento se desenvolve a partir de um modelo comunicativo que se distancia das representações concretistas que veem no povo uma entidade. Considerando as premissas que integram esse pensamento, obtêm-se a possibilidade de pensar, visualizar e compreender, estruturalmente, o entrelaçamento da formação institucional da opinião e da vontade na formação informal da opinião que acontece em esferas públicas mobilizadas culturalmente. Esse entrelaçamento não se dá mediante uma homogeneidade do povo ou da identidade da vontade popular, nem por um modelo de razão capaz de descrever um

interesse homogêneo que poderia ser encontrado na base de tudo; a interpretação da teoria do discurso não se afeiçoa com as interpretações clássicas, de tal forma que, no cambaleio dessa liberdade, não há mais pontos fixos além do próprio processo democrático.

Em seu sentido clássico, a separação de poderes traz, em sua identidade, as funções exercidas pelo governo. Na figura do legislativo, temos os atos que fundamentam e aprovam – mediante votações – programas gerais; o poder judiciário resolve os conflitos de ação com base no estatuto legal, a administração se responsabiliza pela implementação e execução de programas jurídicos. Do ponto de vista lógico e interpretativo, ao decidir autoritariamente, a justiça declara o direito em cada caso em particular, elabora o direito vigente sob o ponto de vista normativo da estabilização de expectativas de comportamento. A realização administrativa busca concretizar, teleologicamente, o conteúdo do direito vigente, na medida em que o próprio direito reveste de legalidade os programas políticos que almejam fins coletivos. Sob o ponto de vista da lógica da argumentação, a racionalidade da atividade administrativa é garantida com discursos pragmáticos cunhados para optar por tecnologias e estratégias que, sob determinadas circunstâncias, possam se adequar à realização dos valores e fins previamente estabelecidos pela legislatura (HABERMAS, 2003, p. 232).

A filosofia habermasiana aponta que a separação funcional dos poderes só faz sentido como meio de garantir, simultaneamente, a primazia da legislação – democraticamente instituída – e a retroligação do poder administrativo com o comunicativo. Os cidadãos identificados como sujeitos politicamente autônomos só podem compreender-se como autores do direito, ao qual estão submetidos enquanto sujeitos privados, se esse mesmo direito – legitimamente instituído – regular a direção da circulação do poder político. Com isso, verifica-se que os atos da administração pública devem revestir-se da legalidade, ou seja, para que a administração execute suas tarefas, a mesma deve submeter todos seus atos à restrita observância dos ditames e finalidades legislativas previamente instituídas. Em sua leitura habermasiana, Aluísio Almeida Schumacher (2000, p. 270-1) considera que

Como o direito não é simplesmente um meio para exercitar a autoridade política, mas também fonte normativa de legitimação, o poder administrativo tem que permanecer ligado ao poder comunicativamente produzido. A separação funcional de poderes pode servir de elo, entre o poder administrativo (implicado na realização de fins) e o poder comunicativo (que produz o direito), porque o Estado de direito tem dupla tarefa: não só dividir e distribuir imparcialmente o poder político, como também despi-lo de sua substância violenta por meio da racionalização, expressa na auto-organização política autônoma da comunidade jurídica e convertida em normas de direito legítimas.

Quando se compreende o estatuto jurídico como uma norma geral revestida de validade oriunda da aprovação dos representantes do povo, fundamentada no procedimento de discussões e publicidade, temos o encadeamento de dois momentos: o poder de uma vontade formada intersubjetivamente, mediante o processo democrático dos discursos, e a razão inerente ao procedimento de legitimação de aprovações.

A doutrina liberal da separação dos poderes, em sua origem, buscou fundamentar sua interpretação sob as bases de uma lei instituída de forma democrática. Desse modo, as leis, semanticamente caracterizadas em forma de proposições normativas gerais e abstratas, considera preenchido o princípio da legalidade da administração quando a execução

administrativa executa seus atos de acordo com os ditames da lei, de modo adequado às circunstâncias. Essa interpretação semântica sugere uma interpretação da separação dos poderes segundo a lógica da subsunção, portanto, medidas, estatutos e decretos têm que se subsumir à lei, do mesmo modo que as leis simples se subordinam à norma constitucional. O esquema clássico da divisão dos poderes perde sua atualidade, quando as leis deixam o aspecto de programas condicionais e passam a assumir o caráter de programas orientados por fins. As leis materializadas surgem como normas gerais de aplicação ilimitada, são dirigidas a destinatários indeterminados, contém cláusulas gerais e conceitos jurídicos abertos ou concretos, finalidades que servem de medida e que abrem à administração considerável margem de opinião.

5. O DIREITO E A POLÍTICA: UMA PRESSUPOSTA COMPLEMENTARIDADE À LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

O direito em sua função estabilizadora, em regra, apresenta-se como um sistema de direitos delineado sob as estruturas do poder. Dado esse pressuposto, entende-se que os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos a partir de organismos que tomam decisões de caráter obrigatório para toda coletividade. Com isso temos a figura dos direitos fundamentais que trazem em sua essência ameaças e sanções que podem ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas que surripiam o direito a iguais liberdades subjetivas. Esses direitos pressupõem o poder de sanção de um órgão legalmente revestido, o qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção para impor o acatamento, a submissão às normas jurídicas. O nexo interno do direito com o poder político reflete nas implicações objetivas e jurídicas estampadas na figura do Estado que mantém como reserva um poder militar, a fim de garantir seu poder de comando (HABERMAS: 2003, p. 107). A pretensão a iguais direitos, numa comunidade de membro (livres) do direito, segundo Jürgen Habermas, pressupõe uma “coletividade limitada no espaço e no tempo”, de forma que esses direitos asseguram a todos os membros dessa comunidade um reconhecimento recíproco, ou seja, eles se identificam como sujeitos de direitos, em outras palavras, há o reconhecimento dum *status* de direito conferido a todos em comum, de forma que eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interações. A reconstrução proposta da conexão entre os direitos de liberdade e os civis, parte de uma situação na qual cidadãos livres e iguais pensam em conjunto como podem regulamentar a sua vida em comum tanto por meio do direito positivo como também de modo legítimo. Esse modelo inicia-se com as relações horizontais dos cidadãos uns com os outros e introduz as relações dos cidadãos com o aparato estatal (HABERMAS: 2001, p. 153-4).

O direito fundamental ratifica a cada cidadão o direito à proteção jurídica individual, de forma que as pretensões a uma justiça independente e imparcial nos julgamentos passam a ser corolário do Estado de direito. O direito – como expressão da soberania estatal e tendo nela seu único foco irradiador – resulta num instrumento de gestão da sociedade que busca dar segurança e garantia aos cidadãos. Com fundamento na soberania estatal é posto um conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias. Esse conjunto é conservado, aplicado e, a todo momento, modificado (POZZOLI, 2001, p. 163). Assim, a instalação de um tribunal organizado politicamente assevera em cada julgamento o poder de sanção do Estado, pretendendo proteger e desenvolver o direito nos casos litigiosos, onde se faz mister uma decisão autoritária aplicada pelo Estado (juiz). A positivação

política autônoma do direito, garantida a partir de um direito legitimamente instituído, concretiza-se em direitos fundamentais dos quais (surgem), asseguram condições para iguais pretensões à participação em processos legislativos democráticos, que demandam o exercício do poder político devidamente (legalmente) instituído. Além disso, o Estado, no seu exercício burocrático de dominação legal, faz valer concretamente a formação da vontade política que se organiza na forma do legislativo e, para tanto, conta diretamente com o poder executivo em condições de realizar e implementar os programas acordados. A presença do Estado no seu caráter de jurisdição – tanto administrativa como judicial – dependem da medida em que a sociedade se vale do **meio** do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução.

Nesse sentido, o poder político só pode desenvolver-se mediante a constituição de um código jurídico institucionalizado em conformidade com os direitos fundamentais. No Estado de direito, as decisões coletivamente obrigatórias são implantadas mediante o poder político organizado que o direito precisa tomar para a realização das suas funções próprias; não se revestem apenas a forma do direito, essas decisões devem, também, ser legitimadas pelo direito corretamente estatuído. As formações discursivas da opinião e da vontade figuram como premissas fundamentais para legitimidade do direito, ou seja, dentro do pensamento pós-tradicional, só vale como legítimo o direito que fora elaborado no interior de uma comunidade democrática que, utilizando do discurso racional, convencionou, normas reconhecidas reciprocamente pelos sujeitos. Consequentemente, institui-se a incorporação do exercício da autonomia política dos cidadãos em toda esfera do Estado – a legislação é reconhecida como um poder no Estado. Com efeito, a soberania popular interliga-se internamente com as liberdades subjetivas do *civis*, a mesma, por seu turno entrelaça-se com o poder politicamente organizado, de modo que o princípio “todo o poder político emana do povo”, concretiza-se por meio de procedimentos e pressupostos comunicativos de uma formação institucionalmente diferenciada da opinião e da vontade.

No Estado de direito delineado por regras da teoria do discurso, a soberania do povo não se encerra mais numa coletividade de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. A soberania popular instala-se nos círculos de comunicação de foros e corporações destituídos de sujeitos determinados. A política com seu domínio, por um lado, vale-se da potencial ameaça fundada pela força da “caserna” e, por conseguinte, deve estar autorizada do ponto de vista do direito legítimo. Isso significa dizer que a dominação política deve espelhar a imagem do poder legitimado e organizado do ponto de vista jurídico, de modo que não se pode distanciar da perspectiva moderna, a qual entende que a legitimidade do poder, necessariamente, deve estar revestida pelo manto da legalidade (HABERMAS, 2003, p. 173-4). Com relação ao direito, sua contribuição à função intrínseca do poder administrativo (realizar fins coletivos) evidencia-se, especialmente, no desenvolvimento de normas secundárias, não se trata tão-somente daquelas normas

que conferem poder (e até criam) às instituições governamentais dotando-as de jurisdições especiais, como também normas organizacionais que estabelecem procedimentos para a existência e gestão administrativa ou judicial de programas jurídicos.

Assim, a atividade do direito, sua função e aplicabilidade, atinge outras esferas que não somente a da atividade jurisprudência jurídica, mas alcança também a esfera das instituições de governo – procedimentos e competências – garantindo, assim, a autonomia privada e pública dos cidadãos.

6. A FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito do mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Jürgen Habermas analisa o papel do direito numa sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da “juridicização” – processo construído no decorrer da história – Jürgen Habermas aponta duas funções do direito: 1) direito como instituição e 2) direito como meio de controle. O direito como instituição pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida e, como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada – vida de regra – a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do direito como meio de controle, teríamos a identidade do direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia; assim, o direito funcionaria como uma forma de constituir as relações jurídicas observadas nesses sistemas, e a sua legitimidade estaria condicionada tão-somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal. Quando o empregamos como meio de controle, o direito fica descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permanece conectado com o “corpus iuris” exigido na legitimação material.

As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial (HABERMAS, 1987, p. 517).

Quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Jürgen Habermas define como colonização interna do mundo da vida. O emprego da expressão colonização se deve ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicativa a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de abafar tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas sim aos sistemas da Economia e do Estado (CHAMON, 2005, p. 184).

Na segunda fase de seu pensamento, Jürgen Habermas (2003, p. 13) dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo que “(...) numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical”. Nesse sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado se vincula a ideia do direito que se legitima a partir do nexo interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica devem compreender-se como indivíduos em si mesmo emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto. Numa retomada da teoria do agir comunicativo, Jürgen Habermas passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso numa prática comunicativa. Tal risco se mostra muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade mo-

terna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos. Portanto com a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias podemos explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação às pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social (SILVA, 2013a, p. 79). Quanto maior for a complexidade da sociedade e mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções presentes na esfera do mundo da vida.

Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 2003, p. 44-5).

O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas. Jürgen Habermas (2003, p. 110) aponta o direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o direito moderno positivado se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição – que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública –, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos a sua ordem legal. Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como *médium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o direito não consegue seu sentido normativo pleno “per se” por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado a priori, mas por meio de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade (SILVA, 2014, p. 248).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Jürgen Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede

a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente. Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Jürgen Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo.

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como **meio** linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o direito não consegue seu sentido normativo pleno “per se” por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado “a priori”, mas por meio de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade.

REFERÊNCIAS

- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antonio. **Filosofia do direito na alta modernidade**: Incur-sões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- DURÃO, Aylton Barbieri. **A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas**. In: MARTINS, Clélia Aparecida, e POKER, José Geraldo (orgs.). **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008. p. 15-26.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e Validade. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003. 2 v.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote, 1990a.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990b.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus, 1987.
- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- PIZZI, Jovino. **Desafios Éticos e Políticos da Cidadania**. Ensaios de Ética e Filosofia Política II. Ijuí: Unijuí. 2006.
- POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

- SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “**Comunicação e Democracia:** Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 450. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.
- SILVA, Luciano Braz. **Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI:** Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013a.
- SILVA, Luciano Braz. **Estado democrático de direito, direitos humanos e democracia:** perspectivas racional-discursivas no pensamento de Habermas. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 230-50. 2012.
- SILVA, Luciano Braz. **O reconhecimento no Estado Democrático de Direito:** perspectivas da filosofia de Habermas para efetividade da Democracia e dos Direitos Humanos. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v.4, n.7, p. 122-52, 2013b.

Luciano Braz Silva

brazadvogadoluciano@gmail.com

Advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - com bolsa CNPq - sob orientação do Prof. Dr. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Mestre em filosofia do direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), com Bolsa Caps. Graduado no Curso de Direito do Univem. Bolsista pela FAPESP / Iniciação Científica 2008 - 2009 com deferimento de renovação para 2010. Graduado no ano de 2004 no curso de Teologia pelo I.B.E.S. Integrante do Grupo de Pesquisa Científicas Bioética - coordenado pelo Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Jr, nas dependências do UNIVEM. Possui cadastro no Grupo de pesquisa - Processos político-sociais e exclusão - Unesp-Marília. Pesquisador com cadastro junto ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - desde 2009. Atualmente desenvolve pesquisas científicas nas áreas de Ciência Política, Teoria do Estado, Democracia, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos, Ética com base na filosofia habermasiana, cujas pesquisas procuram investigar nexos recíprocos entre teoria linguística e ética na obra de Jürgen Habermas; analisar os diálogos estabelecidos por esse filósofo com outros pensadores contemporâneos, diagnosticar a influência destes na estruturação de sua filosofia; pesquisar a temática dos direitos humanos a partir da filosofia política de Habermas e do diálogo que estabelece com comunitaristas, liberais e republicanos. Temáticas ligadas ao campo da Biopolítica, Bioética e do Biopoder, desde 2015, tornaram objetos de análises e investigações pelo pesquisador sempre pautado no pensamento de Hannah Arendt, Michel Foucault, Giorgio Agamben, Celso Laffer e Oswaldo Giacoia Jr.